



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



Proc. N.º 879/2020- GP

Lei 1507/2020

Dispõe sobre: “Regulamenta o artigo 210 do Código Tributário Municipal, e autoriza a compensação tributária de débitos e créditos entre o Município de Nazaré Paulista, e seus contribuintes”.

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista; Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Art. 1º Fica o Município autorizado a realizar, compensação de créditos de precatórios e RPV, alimentícios e comuns próprios, da Administração Direta e Indireta Municipal com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, que tenham sido inscritos na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, observados os requisitos definidos nesta lei.

§1º - Para fins desta lei, considera-se credor originário aquele em nome de quem foi expedido o precatório ou o RPV.

§2º - Consideram-se também originários, para os fins desta lei, os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários de sucumbência e de honorários contratuais, desde que, em relação a estes últimos, devidamente destacados e reservados, tenha sido juntado o contrato ao processo de execução antes da expedição do ofício requisitório, a teor do contido no § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º - Os créditos de precatórios e de RPV poderão ser retidos para a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, que tenham sido inscritos na Dívida Ativa do Município, ou mesmo já ajuizados, a serem incidentes na fonte.

§1º - Para fins desta lei, compete à Procuradoria Geral do Município, a apuração dos créditos de precatório e de RPV.

§2º - Para o exercício da competência prevista no §1º deste artigo, poderá a Procuradoria do Município atuar de forma conjunta com o Departamento Municipal de Finanças.

§3º - O saldo remanescente dos créditos de precatórios e RPV não utilizados para fins de compensação serão mantidos na ordem cronológica de apresentação.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



Art. 3º - O aceite de compensação importa confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário inscrito em dívida ativa e expressa renúncia a recursos administrativos ou ações judiciais, bem como desistência de eventuais recursos já interpostos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no pedido administrativo de compensação, após cumprido o disposto contido no art. 5º, I desta lei.

Art. 4º - O pedido administrativo de compensação dependerá de petição endereçada ao Diretor do Departamento Financeiro, mediante protocolo junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, acompanhada das seguintes informações:

I - valor do crédito do precatório ou de RPV, a sua comprovação e o número do respectivo processo;

II - C.N.D da dívida ativa a ser compensada, contendo data de sua inscrição, com valor devidamente atualizado;

§1º - Os valores constantes na data do peticionamento, referentes ao crédito de precatório e à dívida ativa serão devidamente atualizados pela Municipalidade até a data da realização da compensação.

§2º - Competirá ao Município através do Departamento de Finanças, executar o contido no disposto deste artigo ante ao efetivo pagamento de precatórios e RPV.

Art. 5º - Para a realização da compensação de créditos de precatórios e RPV, judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - A extinção do débito contra o credor do precatório ou RPV a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação.

II - Não serão admitidos os créditos em que tenha ocorrido sucessão empresarial a qualquer título em relação ao credor originário ou ao cessionário, bem como os decorrentes de sucessão "causa mortis", salvo se já realizado o inventário e a partilha do crédito, hipótese em que o interessado deverá apresentar o respectivo formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

Art. 6º - Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatórios ou RPV, que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza e exigibilidade, quantificação dos créditos ou sobre a legitimidade ou titularidade do credor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta lei não dão direito à restituição de crédito tributário ou de outra natureza extinto, de qualquer forma, total ou parcialmente, na data de sua vigência.

Art. 8º - Homologada a compensação, o representante judicial da Fazenda Pública comunicará a extinção da ação de execução fiscal, bem como deverá informar nos autos do processo de precatório o ajuste de compensação realizada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 13 de abril de 2020.



Cândido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no

Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Juliana C Pinheiro

Assessora de Gabinete